

**PARECER JURÍDICO S/N 2022**

**Ref.: Inexigibilidade de Licitação. Processo n. 013/2022. Credenciamento n. 002/2022. Credenciamento de monitores educacionais de inclusão.**

Trata-se de impugnação ao edital 13/2022, de credenciamento 002/2022, por inexigibilidade de licitação, ao fundamento de que a especificação contida no instrumento convocatório não estaria a contento, a exigir primeiramente a suspensão da sessão aprezada para o próximo dia 10/02/2022 às 09:00 horas.

Na peça de impugnação, há diferenças evidentes entre as funções de professor do atendimento educacional especializado AEE ou professor de apoio e monitor. Para aquele exige-se licenciatura plena em educação especial enquanto este apenas o nível técnico. Entende que haveria no edital a figura do profissional híbrido: “monitor educacional de inclusão” com exigência de diploma de formação de curso e certificado de formação em licenciatura em educação especial. Entende que se ambos os profissionais são professores, o tratamento deve ser isonômico, inclusive em relação à remuneração.

Preliminarmente, tratando-se de inexigibilidade de licitação, contendo instrumento convocatório, aplica-se a norma do art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/1993 que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



A impugnação foi apresentada, tempestivamente, em 26/01/2022, razão pela qual deve ser recebida, analisada e proferida decisão até o limite de prazo em 31/01/2022.

Caso a Administração não emita decisão até o limite do prazo referido anteriormente, que se suspenda a data designada e designe nova data juntamente com a decisão resultante da apreciação da impugnação ao instrumento convocatório.

No mérito, a impugnação deve ser acolhida.

De fato, a intenção da Administração era de contratar um outro profissional da educação para atuar no apoio ao professor de atendimento educacional especializado, principalmente as atividades de alimentação, higiene e locomoção dos alunos de que trata o inciso VI do art. 10 da Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 do Ministério da Educação que institui diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial:

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; **VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;** VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE. (destacamos)

E segundo disposto no parágrafo único, do art. 10, da referida Resolução n. 04/2009 do Ministério da Educação, os profissionais referidos no inciso VI atuarão com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais



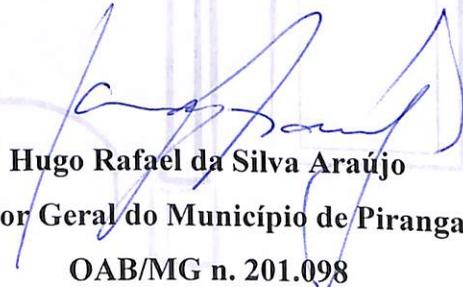
se fizerem necessários.

A mesma instrução do MEC não exige do outro profissional da educação a ser contratado a mesma habilitação exigida pelo art. 12 para o professor que atuará diretamente na AEE. Para este, exige-se formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, enquanto, para aquele, não há tal exigência, o que justifica, inclusive, a diferença remuneratória, sem malferir a isonomia entre profissionais distintos.

Assim sendo, opinamos, brevemente, pela suspensão da data da sessão designada para o próximo dia 10/02/2022 às 08:00 horas, e, conseqüentemente, reavaliação do edital para sua melhor adequação em relação ao outro profissional da educação a ser contratado pelo Município de Piranga-MG em sede de credenciamento para prestar apoio no âmbito do quadro educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piranga, 28 de janeiro de 2.022.



**Hugo Rafael da Silva Araújo**

**Procurador Geral do Município de Piranga - MG**

**OAB/MG n. 201.098**